# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2076208 - SP (2023/0168357-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| RECORRENTE | : | BRUNO GABRIEL CAVENAGHI |
| RECORRENTE | : | WANDERLEI CAVENAGHI |
| ADVOGADOS | : | LUCAS DOS SANTOS CANASSA - PR085639 |
| | | MARIA ZAGO ZANON - PR097019 |
| RECORRIDO | : | BANCO DO BRASIL SA |
| ADVOGADO | : | NEI CALDERON - SP114904 |

**EMENTA**

DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE DE ALONGAMENTO DE DÍVIDA RURAL APÓS 1995. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em apelação cível em embargos à execução, limitou os juros moratórios a 1% ao ano e manteve o indeferimento do alongamento da dívida e da nulidade da capitalização composta.
2. A controvérsia diz respeito a embargos à execução em que se pleiteou alongamento de dívida rural por frustração de safra, declaração de ilegalidade da capitalização composta sem pacto expresso e limitação de juros moratórios.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os embargos e fixou custas e honorários em 10% sobre o valor da causa.
4. A Corte de origem deu parcial provimento para limitar juros moratórios a 1% ao ano e manteve a rejeição do alongamento e da ilegalidade da capitalização composta.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se o acórdão negou vigência ao art. 14 da Lei n. 4.829/1965 ao impor limite temporal externo ao regime de prorrogação do crédito rural; (ii) saber se houve violação do art. 13 do Decreto-Lei n. 167/1967 quanto à possibilidade de prorrogação do vencimento na cédula; (iii) saber se o art. 3º, III, da Lei n. 4.829/1965 assegura a prorrogação por frustração de safra; (iv) saber se o art. 5º, *caput*, da Lei n. 9.138/1995 e o MCR permitem prorrogação independentemente da data de 20/6/1995; (v) saber se o art. 51, IV, do CDC veda

Documento eletrônico VDA59411137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:18:15
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 730a62b7-ff2d-41db-a2b0-d81b3ebb1d9b

capitalização composta sem pacto expresso e ostensivo; e (vi) saber se há divergência jurisprudencial com acórdãos do TJMG e do TJSC sobre capitalização de juros e prorrogação compulsória.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

6. O alongamento da dívida rural, quando preenchidos os requisitos legais e normativos, não é faculdade do credor, mas direito do devedor; a conclusão que nega a prorrogação por óbice exclusivamente temporal (contratação após 1995) contraria o entendimento consolidado do STJ, sintetizado na Súmula n. 298 do STJ.

7. A análise das demais questões – capitalização de juros e alegada abusividade contratual – fica prejudicada, devendo a instância ordinária verificar a presença dos requisitos do alongamento conforme a disciplina aplicável.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

8. Recurso especial conhecido em parte e provido.

*Tese de julgamento:* "1. Aplica-se a Súmula n. 298 do STJ para afirmar que, preenchidos os requisitos legais e normativos, o alongamento da dívida rural é direito do devedor e não pode ser afastado por óbice exclusivamente temporal. 2. As demais questões do recurso especial ficam prejudicadas, com retorno dos autos à origem para exame da viabilidade do alongamento conforme os requisitos aplicáveis."

*Dispositivos relevantes citados:* Lei n. 4.829/1965, arts. 3º, III, e 14; Decreto-Lei n. 167/1967, art. 13; Lei n. 9.138/1995, art. 5º, *caput*; CDC, art. 51, IV; CPC, art. 85, § 11; CF, art. 105, III, *a*.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ/Súmulas n. 5, 7 e 83; STF/Súmula n. 284; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 1.996.080/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.934.602/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, AgInt na AR n. 7.296/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 29/11/2022; STJ, REsp n. 2.225.712/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/9/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.331.121/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/3/2024; STJ, AgRg no Ag n. 882.975/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/12/2014; STJ, AgInt no AREsp n. 2.426.163/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.353.708/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024; STJ, AREsp n. 3.052.232/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

**Documento eletrônico VDA59411137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:18:15**
**Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 730a62b7-ff2d-41db-a2b0-d81b3ebb1d9b**

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

**Documento eletrônico VDA59411137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:18:15**
**Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 730a62b7-ff2d-41db-a2b0-d81b3ebb1d9b**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

# RECURSO ESPECIAL Nº 2076208 - SP (2023/0168357-2)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| RECORRENTE | : | BRUNO GABRIEL CAVENAGHI |
| RECORRENTE | : | WANDERLEI CAVENAGHI |
| ADVOGADOS | : | LUCAS DOS SANTOS CANASSA - PR085639 |
| | | MARIA ZAGO ZANON - PR097019 |
| RECORRIDO | : | BANCO DO BRASIL SA |
| ADVOGADO | : | NEI CALDERON - SP114904 |

## EMENTA

DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE DE ALONGAMENTO DE DÍVIDA RURAL APÓS 1995. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

### I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em apelação cível em embargos à execução, limitou os juros moratórios a 1% ao ano e manteve o indeferimento do alongamento da dívida e da nulidade da capitalização composta.
2. A controvérsia diz respeito a embargos à execução em que se pleiteou alongamento de dívida rural por frustração de safra, declaração de ilegalidade da capitalização composta sem pacto expresso e limitação de juros moratórios.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os embargos e fixou custas e honorários em 10% sobre o valor da causa.
4. A Corte de origem deu parcial provimento para limitar juros moratórios a 1% ao ano e manteve a rejeição do alongamento e da ilegalidade da capitalização composta.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se o acórdão negou vigência ao art. 14 da Lei n. 4.829/1965 ao impor limite temporal externo ao regime de prorrogação do crédito rural; (ii) saber se houve violação do art. 13 do Decreto-Lei n. 167/1967 quanto à possibilidade de prorrogação do vencimento na cédula; (iii) saber se o art. 3º, III, da Lei n. 4.829/1965 assegura a prorrogação por frustração de safra; (iv) saber se o art. 5º, *caput*, da Lei n. 9.138/1995 e o MCR permitem prorrogação independentemente da data de 20/6/1995; (v) saber se o art. 51, IV, do CDC veda capitalização composta sem pacto expresso e ostensivo; e (vi) saber se há divergência jurisprudencial com acórdãos do TJMG e do TJSC sobre capitalização de juros e prorrogação compulsória.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O alongamento da dívida rural, quando preenchidos os requisitos legais e

Documento eletrônico VDA57887418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:09:04
Código de Controle do Documento: cc2bdabc-e5fb-4be6-b6a0-f3a14b3629b8

normativos, não é faculdade do credor, mas direito do devedor; a conclusão que nega a prorrogação por óbice exclusivamente temporal (contratação após 1995) contraria o entendimento consolidado do STJ, sintetizado na Súmula n. 298 do STJ.
7. A análise das demais questões – capitalização de juros e alegada abusividade contratual – fica prejudicada, devendo a instância ordinária verificar a presença dos requisitos do alongamento conforme a disciplina aplicável.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**
8. Recurso especial conhecido em parte e provido.

*Tese de julgamento:* "1. Aplica-se a Súmula n. 298 do STJ para afirmar que, preenchidos os requisitos legais e normativos, o alongamento da dívida rural é direito do devedor e não pode ser afastado por óbice exclusivamente temporal. 2. As demais questões do recurso especial ficam prejudicadas, com retorno dos autos à origem para exame da viabilidade do alongamento conforme os requisitos aplicáveis."

*Dispositivos relevantes citados:* Lei n. 4.829/1965, arts. 3º, III, e 14; Decreto-Lei n. 167/1967, art. 13; Lei n. 9.138/1995, art. 5º, *caput*; CDC, art. 51, IV; CPC, art. 85, § 11; CF, art. 105, III, *a*.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ/Súmulas n. 5, 7 e 83; STF/Súmula n. 284; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 1.996.080/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.934.602/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, AgInt na AR n. 7.296/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 29/11/2022; STJ, REsp n. 2.225.712/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/9/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.331.121/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/3/2024; STJ, AgRg no Ag n. 882.975/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/12/2014; STJ, AgInt no AREsp n. 2.426.163/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.353.708/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024; STJ, AREsp n. 3.052.232/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por WANDERLEI CAVENAGHI e por BRUNO GABRIEL CAVENAGHI, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível nos autos de embargos à execução.

O julgado foi assim ementado (fl. 225):

> Embargos à execução. Cédula de crédito rural. Embargos rejeitados. Apelação dos embargantes. Preliminar de cerceamento de defesa afastada. Devedor que tem direito ao alongamento da dívida originada de crédito rural, se preenchidos os

**Documento eletrônico VDA57887418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:09:04**
**Código de Controle do Documento: cc2bdabc-e5fb-4be6-b6a0-f3a14b3629b8**

> requisitos. Súmula 298 do STJ. Manual do Crédito Rural. Circular 1.536/1989. Inteligência do artigo 5º, "caput", da Lei 9.138/95, que disciplina o crédito rural. Possibilidade de alongamento para as operações realizadas até 20 de junho de 1995. Cédula de crédito rural objeto dos autos foi emitida no ano de 2018. Incabível o alongamento. Juros capitalizados mensalmente. Admissibilidade após a edição da MP 1963-17/2000. Súmula 539, STJ. Previsão contratual. Súmula 541, STJ. Juros moratórios. Limitação em 1% ao ano. Artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-lei 167/67. Necessidade de adequação. Sentença reformada apenas para limitar os juros de mora. Sucumbência mantida. Recurso parcialmente provido.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 14 da Lei n. 4.829/1965, porque o acórdão recorrido negou vigência ao reconhecer indevidamente um limite temporal externo ao regime de prorrogação compulsória fixado pelo Conselho Monetário Nacional para operações de crédito rural, contrariando que os termos, prazos, juros e demais condições das operações de crédito rural são estabelecidos pelo CMN;

b) 13 do Decreto-Lei n. 167/1967, pois a decisão afirmou impossível o alongamento apesar de a cédula de crédito rural admitir amortizações periódicas e prorrogações de vencimento, ajustáveis mediante cláusula nos termos do decreto-lei;

c) 3º, III, da Lei n. 4.829/1965, porquanto a finalidade específica do crédito rural de possibilitar o fortalecimento econômico dos produtores, notadamente pequenos e médios, impõe que o resgate dependa do sucesso da atividade e que, havendo frustração de safra, a prorrogação seja devida;

d) 5º, *caput*, da Lei n. 9.138/1995, visto que o acórdão interpretou o dispositivo de modo a afastar a prorrogação com base em data-limite de 20.06.1995, embora a pretensão dos recorrentes se apoie na normatividade geral do crédito rural e no Manual de Crédito Rural (MCR 2.6.9) para prorrogação por frustração de safra; e

**Documento eletrônico VDA57887418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:09:04**
**Código de Controle do Documento: cc2bdabc-e5fb-4be6-b6a0-f3a14b3629b8**

e) 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, pois sustenta abusividade da capitalização composta de juros sem pacto expresso e ostensivo, invalidando cláusulas que estabeleçam vantagens exageradas ou imponham obrigações iníquas.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu de julgados do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (AC 10118080121957001) e do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (AC 2013.079353-8), ao manter a capitalização composta de juros sem pacto expresso nas cédulas de crédito rural e ao afastar a prorrogação compulsória por frustração de safra, enquanto aqueles precedentes exigem pactuação expressa para capitalização e reconhecem limites à cobrança de encargos.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu (fl. 225) ao admitir a capitalização com base nas Súmulas n. 539 e 541 do STJ e ao negar o alongamento por suposta limitação temporal da Lei n. 9.138/1995; aponta dissídio com os acórdãos do TJMG (AC 10118080121957001) e do TJSC (AC 2013.079353-8), que condicionam a capitalização a pacto expresso e reconhecem a vedação de encargos abusivos em cédulas de crédito rural.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, reconheça o direito à prorrogação compulsória do financiamento rural em razão de frustração de safra, dê vigência e eficácia ao 14 da Lei n. 4.829/1965 e ao 13 do Decreto-Lei n. 167/1967, e declare a nulidade da capitalização composta de juros não pactuada de forma expressa e ostensiva. Requer ainda que se condene o recorrido ao pagamento dos ônus sucumbenciais e se majorem os honorários advocatícios na forma do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, bem como se intime o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 332.

É o relatório.

**Documento eletrônico VDA57887418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:09:04**
**Código de Controle do Documento: cc2bdabc-e5fb-4be6-b6a0-f3a14b3629b8**

## VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de embargos à execução em que a parte autora pleiteou alongamento da dívida originada de crédito rural por frustração de safra, a declaração de ilegalidade da capitalização composta de juros sem pacto expresso e a limitação dos juros moratórios a 1% ao ano.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os embargos à execução e condenou os embargantes ao pagamento de custas e honorários fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (fls. 162-167).

A Corte estadual reformou parcialmente a sentença para limitar os juros moratórios a 1% ao ano, mantendo os demais pontos e a sucumbência a cargo dos embargantes (fls. 225-232).

**I - Arts. 14 da Lei n. 4.829/1965 e 13 do Decreto-Lei n. 167/1967**

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão negou vigência aos dispositivos ao afastar a prorrogação compulsória por frustração de safra, embora o CMN fixe prazos e condições do crédito rural e a cédula admita prorrogações de vencimento.

O acórdão recorrido concluiu ser incabível o alongamento para operações realizadas após 20/6/1995, pois a cédula foi emitida em 2018, aplicando o art. 5º, *caput*, da Lei n. 9.138/1995, e reconheceu que, embora haja direito ao alongamento quando preenchidos os requisitos, a regra temporal inviabiliza o pedido no caso (fls. 227-229).

Com razão à parte recorrente.

O entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça é o de que, preenchidos os requisitos legais, o alongamento de dívida originada de crédito rural não constitui faculdade da instituição financeira, mas direito do produtor.

**Documento eletrônico VDA57887418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:09:04**
**Código de Controle do Documento: cc2bdabc-e5fb-4be6-b6a0-f3a14b3629b8**

O requisito utilizado como único fundamento para obstar o alongamento, no aresto recorrido, foi o requisito temporal de a operação ter sido realizada após 20/6/1995.

Ocorre, contudo, que, é plenamente possível o alongamento de dívidas oriundas de cédula rural contratadas após 1995. Embora o art. 5º da Lei n. 9.138/1995 fosse inicialmente voltado à securitização de dívidas anteriores àquela data, o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula n. 298 do STJ garante que o alongamento é um direito do devedor, e não uma faculdade da instituição financeira, desde que preenchidos os requisitos da Lei n. 9.138/1995, materializados no Manual de Crédito Rural (MCR 2-6-4).

A propósito:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO RURAL. ALONGAMENTO DA DÍVIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. DECISÃO SURPRESA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial por ausência de ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC e incidência da Súmula n. 7 do STJ.
>
> 2. A controvérsia diz respeito a embargos à execução com pedidos de extinção da execução, alongamento de dívida rural, repetição de indébito e reconhecimento de excesso de cobrança por lançamentos bancários não contratados.
>
> 3. A sentença julgou improcedentes os embargos e fixou honorários em 10% sobre o valor da causa.
>
> 4. A Corte de origem rejeitou as preliminares, negou provimento à apelação e majorou honorários em 2%.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 5. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação (arts. 1.022 e 489 do CPC); (ii) saber se houve decisão surpresa pela exigência de prévio requerimento administrativo (arts. 9 e 10 do CPC); (iii) saber se ocorreu cerceamento de defesa pelo indeferimento da perícia e julgamento por falta de provas (arts. 369, 370, caput e parágrafo único, e 156 do CPC); (iv) saber se era lícito alegar excesso de cobrança e matérias de defesa nos embargos à execução (art. 917, III e VI, do CPC); (v) saber se deveria ser reconhecido o alongamento da dívida atinente ao crédito rural; e (vi) saber se houve indevida restrição no saneamento quanto à prova necessária (art. 357, II e IV, do CPC).
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR

**Documento eletrônico VDA57887418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:09:04**
**Código de Controle do Documento: cc2bdabc-e5fb-4be6-b6a0-f3a14b3629b8**

6. Afasta-se a alegada negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem apreciou de modo claro e fundamentado os pontos essenciais, sem vícios nulificantes

7. Quanto ao cerceamento de defesa, o indeferimento da perícia contábil se manteve porque se reconheceu que a matéria é de direito e os cálculos podiam ser feitos documentalmente; a revisão demandaria reexame fático-probatório, o que atrai a Súmula n. 7 do STJ.

8. Não há decisão surpresa, pois a aplicação da norma pertinente aos fatos narrados não exige prévia intimação específica sobre dispositivos legais; incide a Súmula n. 83 do STJ.

**9. O alongamento da dívida rural depende do preenchimento de requisitos normativos, inclusive requerimento administrativo prévio e sua negativa; a conclusão pela ausência de comprovação não pode ser revista em recurso especial por força da Súmula n. 7 do STJ.**

10. O tribunal de origem reconheceu que as alegações sobre não contratação de produtos bancários eram estranhas à cédula rural executada; a revisão das conclusões locais esbarra nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do conjunto fático-probatório, notadamente quanto à desnecessidade da perícia e ao não preenchimento dos requisitos para o alongamento da dívida rural. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para afastar a alegação de decisão surpresa, pois o julgador pode aplicar a norma pertinente aos fatos constantes dos autos. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão aprecia, de forma clara e fundamentada, as questões essenciais."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 9, 10, 14, 85 § 11, 278, 317, 357 II, IV, 369, 370 caput, parágrafo único, 373 II, § 1º, 374 III, 489 § 1º IV, 783, 786, 803 I, 917 III, VI, 927, 1.022, 1.023 § 2º; CC, art. 317; LINDB, art. 6; CF, art. 105 III a.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7, 83; STF, Súmula n. 284; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 1.996.080/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.934.602/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, AgInt na AR n. 7.296/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 29/11/2022; STJ, REsp n. 2.225.712/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/9/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.331.121/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/3/2024; STJ, AgRg no Ag n. 882.975/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/12/2014; STJ, AgInt no AREsp n. 2.426.163/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.353.708/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024. (AREsp n. 3.052.232/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)

Assim, deve o recurso ser provido, nesse ponto. Prejudicada a análise das demais questões.

## II - Conclusão

**Documento eletrônico VDA57887418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:09:04**
**Código de Controle do Documento: cc2bdabc-e5fb-4be6-b6a0-f3a14b3629b8**

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao recurso especial a fim de determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que analise a viabilidade do alongamento da dívida rural com base nos requisitos legais e normativos aplicáveis, superada a questão da impossibilidade pelo mero fato de a cédula de crédito rural objeto dos autos ter sido emitida no ano de 2018.**

É o voto.

**Documento eletrônico VDA57887418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:09:04**
**Código de Controle do Documento: cc2bdabc-e5fb-4be6-b6a0-f3a14b3629b8**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**REsp 2.076.208 / SP**

Número Registro: 2023/0168357-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10029253520208260362 10029253520208260362100576348202082603621005763482020826036210057634820208260362 10057634820208260362
10057634820208260362500000 20220000012051 20220000118603

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : BRUNO GABRIEL CAVENAGHI |
| RECORRENTE | : WANDERLEI CAVENAGHI |
| ADVOGADOS | : LUCAS DOS SANTOS CANASSA - PR085639 |
| | MARIA ZAGO ZANON - PR097019 |
| RECORRIDO | : BANCO DO BRASIL SA |
| ADVOGADO | : NEI CALDERON - SP114904 |

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

**Documento eletrônico VDA59394209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:19:50**
**Código de Controle do Documento: b6d7541f-842d-4b2a-84f6-82f1d6b2365b**